

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

AO SENHOR SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Pregão eletrônico nº 25/2015  
Processo nº 48500.002987/2015- 87

RA TELECOM LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 10.312.101/0001-51, estabelecida à Rua Quedas, 264, Vila Isolina Mazzei, no município de São Paulo, estado de São Paulo, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu representante, infra-assinado, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4 da Lei 10.520/2002 apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, o que o faz pelos motivos a seguir expostos.

Verifica-se que o edital de convocação de licitantes trata de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual descreve o objeto almejado pela administração pública em seu item I como sendo:

#### “1. OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, conforme as especificações deste Edital e seus Anexos, dos seguintes itens:

Item 1: Telefone digital;

Item 2: Telefone analógico com bina;

Item 3: Telefone analógico.”

Estes equipamentos foram devidamente especificados no ITEM 1.4 DO ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2015 – TERMO DE REFERÊNCIA, o qual tomamos a liberdade de transcrever abaixo.

#### ESPECIFICAÇÕES

1

##### Telefone Digital

Referência Aastra Dialog 4223 Professional ou equivalente, com as seguintes características mínimas: compatibilidade com a central telefônica instalada na ANEEL, Ericsson/Aastra MX-ONE; visor gráfico ajustável de três linhas (240x39 pixels) no mínimo; com 6 teclas programáveis mínimas; facilidades acessadas por meio do menu do visor, tais como: agenda, lista de chamadas, desvio e informações sobre ausência; viva voz integrado com qualidade full-duplex (bidirecional); porta para fone de ouvido integrada; funcionalidades: consulta, transferência, acesso para 2ª linha, controle de volume, volume da campainha programável, função mute (mudo), toque silencioso, função clear, redirecionamento, siga-me interno e externo, conferência, chamada em espera; cor: branco, bege ou pérola; suporte a 4 painéis de teclas extra; manual de operações em português; painel de teclas extras com as seguintes características: painel com no mínimo 17 teclas extras programáveis e leds associados; caso use baterias, estas deverão ser fornecidas juntamente com o aparelho.

2

##### Telefone Analógico com Bina

Referência Intelbrás TC 60 ID ou equivalente, com as seguintes características mínimas: compatibilidade com a central telefônica instalada na ANEEL, Ericsson MX- ONE; não necessitar de baterias, exceto aparelhos que exijam seu uso apenas para a visualização do visor analógico, pois não será admitido aparelho que dependa de energia elétrica ou de baterias para funcionar; duração do flash: 100 milissegundos; funções acessadas por teclas localizadas na base do telefone: flash, mudo (mute) e/ou espera (hold), pausa (pause) e rediscar (redial); as teclas do aparelho devem ser na base, e não no monofone; cor: preto ou pérola; sinalização de linha: pulso e tom; possuir função viva voz; alteração do volume (campainha e viva-voz) por chave seletora ou tecla localizada na base do aparelho; suportar sistemas de sinalização (identificação do número) dtmf e fsk; suportar, no mínimo, armazenamento de 20 chamadas recebidas e 15 chamadas efetuadas; tomada tipo rj-11; caso use baterias, estas deverão ser fornecidas juntamente com o aparelho.

3

##### Telefone Analógico

Referência Intelbrás TC 50 Premium ou equivalente, com as seguintes características: mínimas: compatibilidade com a central telefônica instalada na ANEEL, Ericsson MX- ONE; duração do flash: 100 milissegundos; funções acessadas por teclas localizadas na base do telefone: flash, mudo (mute) e/ou espera (hold), pausa (pause) e rediscar (redial); as teclas do aparelho devem ser na base, e não no monofone; opção para posição em mesa ou parede; cor: preto ou pérola; sinalização de linha: pulso e tom; não será admitido aparelho que dependa de energia elétrica ou de baterias para funcionar; alteração do volume (campainha e viva-voz) por chave seletora ou tecla localizada na base do aparelho; caso use baterias, estas deverão ser fornecidas juntamente com o aparelho.

Após a rodada de lances verificou-se a classificação da empresa EVANETE ANDRADE TEIXEIRA - ME (1ª colocada), PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP (2ª colocada) e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (3ª colocada) como sendo as três empresas que ofertaram os menores preços.

Contudo as propostas apresentadas pelas empresas classificadas não podem prosperar, uma vez que, não atendem os requisitos estatuidos no corpo do edital de licitação publicado, o que determinam a imprestabilidade do serviço oferecido em sua proposta.

Neste ponto cumpre salientar que a decisão que reconheceu como menor preço sendo aqueles ofertados pelas recorridas não deverá prosperar, uma vez que, estas afetam o objetivo do certame licitatório em virtude da apresentação de proposta com preço excessivamente baixo o que determina a inexecutabilidade do futuro serviço a ser contratado.

Em resumo o serviço licitado é inexequível por parte das empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA - ME (1ª colocada), PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP (2ª colocada) e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (3ª colocada).

Cumpre salientar que preço inexequível vem a ser aquele definido no inc. II do artigo 48 da Lei de Licitações “ex vi”:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Para melhor compreensão da matéria é recomendável seguirmos as orientações e posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca desse assunto, segundo preconiza a súmula 222 do TCU, se não vejamos:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Quanto as decisões do TCU acerca desse assunto, o Plenário daquele Tribunal, se posicionou, na decisão nº 286/2001, TCU-Plenário, a favor da desclassificação de uma empresa, por ter apresentado preço irrisório para uma licitação, “ex vi”:

“3.1.3 A “contrário sensu”, tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo Art. 48, § 1º e incisos da Lei nº 8.666/93, e verificada a inexequibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinicius Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001 – Plenário: “6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. (...)”

Vale ressaltar, ainda, a Decisão nº 431/2000 do TCU-Plenário, onde o Ministro Relator embasa por meio da doutrina exarada pelos grandes doutrinadores administrativistas, a necessidade de comprovação da inexequibilidade:

“b) a comissão de licitação não fundamentou sua decisão, e a falta de motivação, neste caso, por ser expressamente exigida pelo art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, torna o ato inválido; a inexequibilidade da proposta deve ser sempre demonstrada, à luz principalmente dos critérios que deveriam constar do edital e dos preços correntes do mercado; veja-se, por exemplo, o que ensinam os seguintes administrativistas a respeito do assunto: Helly Lopes Meireles: “O que não se permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inexequibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da eliminação do certame” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 140).

Marçal Justen Filho: “A decisão que não contenha informação concreta em que se fundamenta é não motivada e arbitrária” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Lei Federal nº 8.883, de 08/06/94, 4ª ed., págs. 314 e 315).

Nesse sentido também se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A inexequibilidade deve ser devidamente comprovada por quem a alegar, não podendo ser presumida”. (MAS nº 34000180390; Processo nº 001340000180390; data da decisão: 25.08.2003; DJ: 22.09.2003, p.95; Relator Desembargador Federal Souza Prudente).”

E este é o caso tratado neste auto de verificação de inexequibilidade do objeto nos patamares apresentados pelas Recorridas.

Conforme se verifica nos autos do processo o valor ofertado pelas recorridas ao final da disputa de preços foi de R\$ 1.245,68 EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, R\$ 1.246,68 PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e R\$ 1.266,23 ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Ocorre que este valor se encontra muito aquém daqueles praticados no mercado, como pode se verificar na pesquisa de preços apurado pela própria administração pública.

Neste sentido, cumpre informar que o preço ofertado pelas Recorridas empresas R\$ 1.245,68 EVANETE ANDRADE TEIXEIRA–ME, R\$ 1.246,68 PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e R\$ 1.266,23 ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO se encontra tão abaixo do valor de mercado que a recorrente, apesar de ter dado lances, parou de fazê-los ao constatar a impossibilidade de atendimento ao contrato caso os valores diminuíssem mais já abaixo daquele apresentado não seria possível atender às necessidades da administração pública.

Cumpre salientar que as empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não são representantes oficiais do fabricante (isso não é uma exigência do edital), no entanto, trata se de um produto onde o Estado investiu um grande capital para aquisição e agora corre o risco de vê-lo deteriorar nas mãos de empresas que sequer conseguem adquirir do fabricante e nem tampouco possuem técnicos habilitados/qualificados a manusear tais produtos para o caso de oferecer garantia aos produtos oferecidos.

Cumpre salientar que a recorrente se trata de empresa credenciada pelo fabricante para comercialização e manutenção de seus produtos como pode se verificar no link abaixo:

<http://www.aastralead.com.br/index.html>, clicar em ‘partners’ e depois em ‘find your partner in Brazil’.

Pois bem, para atendimento do objeto do edital tem-se que os prestadores devem possuir expertise para intervir nos equipamentos e manter relação com o fabricante.

Mais ainda tem-se que os preços apresentados pelas licitantes EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, não contemplam, com certeza o fornecimento do aparelho digital modelo 4223 com painel de teclas (key panel), original e com selo de homologação Anatel.

Outrossim, temos que o fabricante da CPCT (objeto deste processo) tem por norma qualificar sua rede de revendas e dar apoio e suporte técnico somente aos parceiros que detenham “know how” cedido por ele fabricante.

Sob este aspecto temos que o produto em questão exige um mínimo de conhecimento técnico (o que as Recorridas com certeza não detém) e contratar empresas não especializadas significa não atender plenamente o edital de convocação de licitantes.

Ora Sr. Julgador, como uma empresa que não é parceira do fabricante irá possuir condições de atender o item supra citado?

Portanto, como motivo de comprovação da condição técnica exigida no edital de convocação de licitantes, nada mais correto do que se ir ao fabricante em caráter diligencial e colher informações da capacitação outorgada pelo fabricante às empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, uma vez que, segundo se depreende do certame não mantém qualquer relação com o fabricante.

Tal diligência se mostra necessária para o fim de dirimir dúvidas sobre as condições de atendimento/execução dos serviços que compõe o objeto do certame.

O poder público deve se preocupar com as condições de manutenção de seus bens e não jogar nas mãos de aventureiros que vislumbram o lucro fácil junto aos entes públicos sem se importar se irão fornecer produtos de origem duvidosa, quem sabe até importados ilegalmente e sem suporte do fabricante ou homologados pela ANATEL.

Esta assertiva decorre do fato de que, mesmo sabendo que não possuem técnicos/placas de reposição/ e apoio do fabricante, algumas licitantes se aventuram no mercado para depois pedir apoio a terceiros, coisa repudiada pela lei e pelo edital deixando, ao final o cliente sem a devida prestação de serviços contratada ou produtos adquiridos e necessários para desempenho das atividades do órgão licitante.

O órgão público por sua vez, faz um processo licitatório, investe capital em algo insólito e vê por vezes seu patrimônio se esvair e depreciar nas mãos de licitantes descompromissados com a qualidade, para não se dizer incompetentes.

Portanto, a fim de preservar o seu patrimônio e o dinheiro do contribuinte, o poder público tem o dever de agir, desclassificando as empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em decorrência da nítida ausência de suporte e qualificação técnica junto ao fabricante.

Tanto isso é verdade que o preço ofertado pelas empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO se encontra tão abaixo do valor de mercado que o produto ofertado é inexequível sendo certo que estas terão dificuldade ou pior não conseguirão obter produtos para fornecer, o que gera risco a administração pública pelo baixo valor adjudicado, e a provável utilização de produtos não originais, ou pior o não fornecimento dos produtos objeto da Ata de Registro de Preço.

Por derradeiro, e de não menos importância temos que o preço apresentado pelas empresas recorridas ao final da disputa de preços foi de R\$ 1.245,68 EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, R\$ 1.246,68 PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e R\$ 1.266,23 ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não suportam, sequer o custo dos produtos objeto do certame.

Cabe salientar que a Recorrente fez questão de esclarecer uma dúvida sobre o fornecimento, previamente à abertura do Certame, a respeito da obrigatoriedade de se enviar junto ao aparelho Digital modelo 4223 o Painel de Teclas (Key Panel) acessórios este que é vendido em separado ao aparelho digital, sendo considerado pelo fabricante como ITEM À PARTE. Portanto, conclui-se que as empresas não se atentaram a esse importantíssimo detalhe de fornecer tal acessório, consequentemente possuindo preço aquém de uma realidade mercadológica, e isso deve ser levado a termo pelo Sr. Pregoeiro no momento de sua Diligência (questionando a respeito as empresas envolvidas e citadas pela Recorrente).

Ex vi:

Esclarecimento 24/08/2015 15:04:50

Entendemos que para o item 01, a descrição, "suporte a 4 painéis de teclas extra", é expectativa futura, ou seja, o aparelho telefônico digital será fornecido sem o painel de teclas extras. Está correto nosso entendimento?

Resposta 24/08/2015 15:04:50

O telefone deve ter suportar 4 painéis extras, mas só deve ser fornecido juntamente com o aparelho 1 painel com no mínimo 17 teclas, como consta da especificação.

Assim sendo o objeto licitado, na forma como foi solicitado no edital de convocação de licitantes, provavelmente nunca será entregue adequadamente ao órgão público pelas empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO segundo as propostas e preços por elas ofertados ao final da rodada de lances.

Não se trata de mera ilação, mas sim de simples cálculo aritmético onde se verifica que se o custo do fornecimento apresentado inviabiliza o contrato.

E este é o caso tratado nestes autos de verificação de inexequibilidade do objeto nos patamares apresentados pelas Recorridas.

Neste sentido, cumpre informar que o preço ofertado se encontra tão abaixo do valor de mercado que a Recorrente parou de participar dos lances quando viu que este já estavam quase que em seu menor nível de realização, uma vez que, abaixo daquele valor não seria possível atender às necessidades da administração pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, a empresa RA TELECOM LTDA - EPP espera, sejam desclassificadas as empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO por apresentar preço inexequível.

Persistindo alguma dúvida, apesar dos esclarecimentos ora apresentados, a recorrente se coloca a disposição desta respeitável Comissão Permanente de Licitação para realização das diligências que irão demonstrar a veracidade de todas as informações que determinam a desclassificação da empresa recorrida por apresentação de preço vil e inexequível.

Se assim não entender espera a recorrente se digne Vossa Senhoria a promover nova pesquisa com empresas tradicionais neste mercado e com estrutura para tal, além de intimar a recorrida a apresentar planilha de custos, a fim de, diligenciar sobre a obscuridade da oferta declarada vencedora, conforme a faculdade defesa em lei para ao final desclassificá-la do certame.

Neste ponto cumpre lembra a lição ministrada pelo insigne Jurista Marçal Justeen Filho que assim diz: "O edital deve fixar os requisitos de formalização das propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada."

Segue ainda o grande mestre dizendo que:

"...A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento..." (in Marçal Justeen Filho, Pregão (comentários à legislação do pregão eletrônico) editora dialética, pagina 114)."

E neste ponto, ainda, temos que depois de elaboradas e apresentadas às propostas se tornam imutáveis.

Como não podem mais ser alteradas, e elaboradas com produtos incompatíveis com o objeto da licitação estas obrigatoriamente devem ser desclassificadas.

Diante desta realidade, e dos fatos apresentados as recorridas empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO deverão ser desclassificadas uma vez que o julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; demonstrado está, a inexequibilidade das propostas formuladas.

Alíás, o artigo 45 da supracitada Lei de Licitações, ilustra o propósito do princípio ao estatuir que:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação, o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"

Neste sentido, "in verbis":

" 4. Esses argumentos já foram examinados no Acórdão embargado. Reproduzo o trecho do Voto em que teço considerações acerca da matéria: [...] "11. [...] o contrato deve ser fiel ao que estiver contido no ato convocatório e na proposta do licitante vencedor. Dessa forma, o gestor não pode, nunca, se afastar do que estiver disposto no edital e na proposta do vencedor, sob pena de responsabilização. 12. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o regime jurídico dos contratos administrativos (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, p. 480), assinala: "O contrato deverá retratar não apenas as regras constitucionais e legais. É imperioso que o contrato se harmonize perfeitamente com a disciplina veiculada no ato convocatório da licitação e com o contido na proposta formulada pelo particular. A harmonia entre o contrato e o instrumento convocatório da licitação é princípio basilar do direito das licitações. Se fosse possível alterar as condições da licitação e (ou) das propostas, a licitação seria inútil. A desconformidade acarreta a nulidade do contrato, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos." 13. É vedado, portanto, celebrar contrato em discordância com os termos do edital e da proposta vencedora. Está claro que não é possível, por exemplo, assinar contrato em valor superior ao que foi proposto pelo licitante que venceu o certame: como também não é permitido assinar termo aditivo sem considerar o desconto proposto pelo contratado [...]. 6. É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do edital e da proposta vencedora. Não fosse assim, o mandamento constitucional referente à licitação pública estaria fulminado. É irregular, portanto, a assinatura de contrato ou termo aditivo sem considerar o desconto proposto pelo licitante ou contratado. E o responsável pela desconformidade do desconto é, evidentemente, quem assinou o instrumento contratual."

(AC-2146-25/07-1 Sessão: 31/07/07 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS)

A Comissão recorrida se oportuniza o juízo de retratação, isto é, ser-lhe-á facultado reconsiderar sua decisão. Todavia, com ou sem qualquer recurso, reconsiderada a decisão classificatória ou não, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à Autoridade Superior competente para sua deliberação, como já visto, no que respeita à adjudicação e homologação, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao feito durante a análise do presente requerimento.

Feitos estes pequenos esclarecimentos, a recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela douta comissão de pregão que considerou como válida a proposta apresentada pelas empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em virtude da apresentação de proposta inexecutável e que além de não atender os requisitos mínimos, não contém documentos e elementos que demonstre ser a capacidade de atender as necessidades do órgão licitante, razão pela qual deverão ser desclassificadas.

Por fim requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, até ulterior decisão final a respeito da impugnação realizada, quando espera sejam desclassificadas as proponentes empresas EVANETE ANDRADE TEIXEIRA – ME, PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP e ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Persistindo alguma dúvida, apesar dos esclarecimentos ora apresentados, a recorrente se coloca à disposição desta respeitável Comissão Permanente de Licitação para realização das diligências que irão demonstrar a veracidade de todas as informações prestadas no presente instrumento.

Temos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 08 de Setembro de 2015.

Roberto Rizzuto.

Fechar